



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010042-78.2020.8.19.0204

APELANTE: ----- **APELADO:** AGENCIA FUNERARIA ----- **RELATORA:** DES.
HELDA LIMA MEIRELES

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0010042-78.2020.8.19.0204

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL BANGU REGIONAL

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. COBRANÇAS INDEVIDAS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO FALECIDO SOBRINHO DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. **Apelo da autora** contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos. **Reforma da sentença.**

2. Falha na prestação de serviço em decorrência da cobrança e negativação do nome do falecido sobrinho da autora. Art. 14, do CPC.

2.1. Parte ré não se desvencilhou do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). A recorrente comprovou o envio de e-mails ao recorrido acerca do falecimento do sobrinho, que era responsável financeiro pelo jazigo. Continuidade das cobranças e negativação indevida.

3. Existência de danos morais *in re ipsa*. Aplicação do art. 17 do CDC. Consumidora por equiparação (*bystander*). Nas circunstâncias dos autos, a autora é pessoa idosa, com comorbidades e sofreu severo desgaste emocional em relação à lembrança da imagem do sobrinho falecido.

3.1. *Quantum* indenizatório estabelecido por esta instância em R\$6.000,00 (seis mil reais). Valor compatível com os transtornos por ela sofridos. Precedentes.

4. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010042-78.2020.8.19.0204 em que é apelante ----- e é apelado AGENCIA FUNERARIA -----.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010042-78.2020.8.19.0204

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade dos votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora**





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010042-78.2020.8.19.0204

RELATÓRIO

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada ----- em face de AGÊNCIA FUNERÁRIA -----, em que, em resumo, narrou que é tia do falecido -----, criado como seu filho.

Narrou que o falecido estava responsável pelo pagamento das despesas com a manutenção do jazigo de propriedade do seu pai (sepultura nº1118 quadra 2 do cemitério de Campo Grande). Todavia, informou que seu sobrinho, -----, faleceu em março de 2018, o que fora comunicado à ré, que, a despeito disso, insistiu com inúmeras cobranças, por meio de telefone, causando grandes aborrecimentos e tristezas para a autora, que buscava se curar do luto. Ademais, ressaltou que ----- nada devia à ré, até porque a propriedade encontra-se em nome de seu pai.

Pleiteou pela retirada do nome de ----- dos cadastros da ré e que seja a ré condenada em danos morais.

Decisão à fl. 39, deferindo JG, indeferindo a antecipação de tutela e determinando a citação da parte ré.

Decisão à fl. 108, afastando as preliminares e deferindo a produção de prova documental

Manifestação da autora às fls. 124/125 e do réu à fl. 134.

A sentença às fls. 142/144 assim determinou:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, na forma do art. 487, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este no patamar de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 98, §2º e 3º do CPC.”

Apelo da parte autora (fls. 158/168) em que sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à demanda, tendo em vista a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte demandante. Aduz não ter sido observado o dever de cuidado pelo prestador de serviço, ressaltando os transtornos causados à recorrente em razão da continuidade das cobranças indevidas. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões da ré às fls. 186/189 em prestígio ao julgado.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010042-78.2020.8.19.0204

É o breve relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Cinge-se a controvérsia a verificar a ocorrência ou não de dano moral em razão de cobranças que se alegam indevidas feitas em nome do sobrinho falecido da autora.

Inicialmente, verifica-se a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, em que a demandante é consumidora por equiparação (*bystander*), a qual, ainda que não tenha participado diretamente da relação de consumo, foi vítima de evento danoso dele decorrente, nos termos do art. 17 do CDC, que assim dispõe:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

No caso em comento, a autora é tia do falecido, em cujo nome as cobranças estão sendo efetuadas. Sobre o tema acerca dos direitos de personalidade do falecido, assim dispõe o CC:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

Ademais, demonstrando a coesão legal com o raciocínio ora desenvolvido, o art. 943 do mesmo diploma legal dispõe:

“Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.”

No mesmo sentido, o STJ já firmou sua jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VÍTIMA. FALECIMENTO. SUCESSORES. LEGITIMIDADE. PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ART. 42 DO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010042-78.2020.8.19.0204

CP. OFENSAS VEICULADAS EM PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE. OFENSAS CONTRA JUIZ. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO PELO STJ. VALOR IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. POSSIBILIDADE.

1. **Embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Precedentes.**

2. Se o espólio, em ação própria, pode pleitear a reparação dos danos psicológicos suportados pelo falecido, com mais razão deve se admitir o direito dos sucessores de receberem a indenização moral requerida pelo de cujus em ação por ele próprio iniciada.

3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógicossistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.

4. O art. 42 do CP não impede a caracterização de dano moral decorrente de ofensas veiculadas em procedimento extrajudicial, na medida em que essa causa excludente de antijuridicidade pressupõe a existência de uma relação jurídica processual, bem como que a ofensa tenha sido lançada numa situação de efetivo debate entre as partes, para a qual o legislador admitiu a exaltação de ânimos.

5. O art. 42 do CP faz referência expressa às partes e seus procuradores, permitindo inferir que a excludente não alcança ofensas dirigidas ao Juiz, visto que, no sentido abraçado pelo tipo penal, ele não pode ser considerado parte no processo, por não tem nenhum interesse no resultado final da controvérsia.

6. A revisão de montante arbitrado a título de indenização por danos morais comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que se mostrar manifestamente irrisório ou excessivo. 7. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1071158/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011)”

Com efeito, entendo que a autora demonstrou efetivamente seu direito no que tange à reparação da ofensa moral por ela sofrida. Isto porque foram juntados aos autos os *emails* enviados requerendo o cancelamento da cobrança referente à taxa



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010042-78.2020.8.19.0204

de manutenção do jazigo, e as faturas que continuaram sendo emitidas mesmo após referido pedido.

Além disso, a recorrente juntou a certidão de óbito do sobrinho, na qual se afirma que este não possuía herdeiros, assim como a certidão de óbito da mãe do falecido (fls. 100) e a renúncia feita em cartório pelo pai do falecido em relação à herança deste (fls. 101).

Assim, diante do conjunto probatório dos autos, por não existirem eventuais outros colegitimados para demandarem a reparação da ofensa moral, e tendo em vista a relação próxima entre tia e falecido, os quais residiam em mesmo endereço, apenas possivelmente casas diferentes, entendo pela legitimidade da recorrente quanto à indenização.

As cobranças foram realizadas de modo abusivo, tendo a recorrente informado acerca do falecimento do sobrinho por *email* e por telefone, o que gerou desgaste emocional, principalmente por ser pessoa idosa com comorbidade e que possuía relação próxima com o sobrinho, o qual foi por ela criado em razão do falecimento da mãe durante o parto, conforme demonstrado nos autos.

Saliente-se que eventuais cobranças relativas a valores em aberto no que tange ao plano funerário deverão ocorrer face ao espólio, até a conclusão do processo de inventário, e que eventuais herdeiros somente responderão até o limite da herança.

Nessa esteira, passa-se à questão atinente ao valor do dano moral.

Este possui caráter subjetivo, o que, embora não desejado, pode ser minimizado, levando-se em conta alguns parâmetros que devem ser observados quando de sua fixação.

Se por um lado é imprescindível que a quantia arbitrada não constitua causa de enriquecimento, por outro, destina-se a compensar a dor moral sofrida, além de indicar um juízo de reprovação ao ilícito, motivo pelo qual deve mensurar a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Levando-se em conta os transtornos sofridos pela apelante, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que se mostra compatível com a repercussão dos fatos narrados na inicial e com a jurisprudência desta Corte.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010042-78.2020.8.19.0204

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU A ELE PROVIMENTO** para determinar o cancelamento das cobranças em nome do falecido, a exclusão do seu nome dos cadastros negativadores de crédito, assim como condenar a recorrida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação do dano moral. Os juros moratórios devem fluir a partir da citação, eis que se trata de responsabilidade contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil. A correção monetária deve contar a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil¹.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES

¹ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010042-78.2020.8.19.0204

Desembargadora Relatora

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 8 DE 8

